



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COLIC

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

Recorrente: WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ: 08.911.585/0001-03)

Recorrida: CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 00.308.141/0009-23).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, cujo objeto é a **contratação de serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação**, voltados à operação e gestão de Central de Serviços (Service Desk), abrangendo atendimentos de 1º nível (telefônico) e 2º nível (presencial e remoto), a serem prestados na sede, em Brasília, e nas demais 26 (vinte e seis) unidades da federação. O contrato terá vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 120 (cento e vinte) meses, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, em favor da Controladoria-Geral da União – CGU.

1.2. No que se refere à admissibilidade do recurso interposto, constata-se o atendimento integral aos pressupostos legais exigidos para sua apreciação, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Foram observados os requisitos de **legitimidade**, uma vez que a parte recorrente figura como licitante regularmente cadastrada no certame; de **interesse processual**, por demonstrar pretensão resistida e potencial utilidade na revisão do ato impugnado; de **tempestividade**, com a interposição dentro do prazo legal previsto; e de **fundamentação mínima**, conforme as razões recursais devidamente registradas na plataforma Compras.gov.br. Dessa forma, o recurso reúne condições formais para ser conhecido e analisado quanto ao seu mérito.

1.3. Após a análise das propostas e da documentação de habilitação, a proposta apresentada pela empresa recorrida foi declarada vencedora do certame.

1.4. Na sequência, foram devidamente recebidos os recursos administrativos e as respectivas contrarrazões apresentadas pelas partes envolvidas, os quais constituem o objeto de exame na presente decisão.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. A recorrente manifesta irrisignação quanto à decisão que resultou na **classificação e habilitação da proposta apresentada pela empresa CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.308.141/0009-23. Sustenta que a referida decisão deve ser revista, à luz dos fundamentos de fato e de direito expostos no documento SEI nº 3611747, intitulado “Recurso – WYNTECH SERVIÇOS”.

Requer, portanto, o **acolhimento das razões recursais**, com a conseqüente **reforma do ato administrativo impugnado**, por entender que a proposta da empresa recorrida não atende integralmente às exigências editalícias e legais, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

2.2. A empresa licitante **WYNTECH Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 08.911.585/0001-03, interpôs recurso administrativo com fundamento no **art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, em face do julgamento da proposta e da habilitação da empresa **CONNECTCOM Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.**, CNPJ nº 00.308.141/0009-23, declarada vencedora do **Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025**, promovido por esta **Controladoria-Geral da União – CGU**, conforme as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2.3. O recurso administrativo apresentado pela WYNTECH, constante do documento SEI nº 3611747, intitulado *“Recurso – WYNTECH SERVIÇOS”*, questiona a **classificação da proposta e a habilitação da empresa CONNECTCOM** no âmbito do referido certame. Em síntese, a recorrente apresenta as seguintes alegações:

2.3.1. Tratamento desigual:

A recorrente alega que houve **aplicação de critérios distintos** no julgamento das propostas, o que teria resultado na **desclassificação de sua proposta** e na **manutenção da proposta da empresa CONNECTCOM**, em situação análoga. Tal conduta, segundo a WYNTECH, configura **violação ao princípio da isonomia**, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. (Sugere-se avaliar a inserção de trechos específicos do recurso para ilustrar a alegação.)

2.3.2. Quantitativo de profissionais:

A WYNTECH sustenta que foi desclassificada por apresentar um **quantitativo de profissionais inferior ao exigido** no Termo de Referência (TR). No entanto, afirma que a CONNECTCOM teria adotado **estratégia semelhante de redução de pessoal**, sem que isso tenha resultado em sua desclassificação, o que reforçaria o alegado tratamento desigual.

2.3.3. Planilha de custos:

A recorrente argumenta que a CONNECTCOM apresentou **valores inconsistentes em sua planilha de custos**, especialmente no **Módulo 6**, que contempla **custos indiretos, tributos e margem de lucro**. Alega que tais valores foram **subestimados**, o que teria tornado a proposta aparentemente mais vantajosa, mas **inexequível**, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

2.3.4. Erro de interpretação normativa:

Segundo a WYNTECH, a CONNECTCOM teria incluído em sua proposta uma **linha inexistente na Portaria SGD/MGI nº 6.680, de 4 de outubro de 2024**, o que teria induzido o pregoeiro e sua equipe técnica a erro de interpretação, comprometendo a regularidade do julgamento.

2.3.5. Subfaturamento da proposta:

Por fim, a recorrente sustenta que a proposta da CONNECTCOM estaria **subfaturada**, por não considerar adequadamente o número de profissionais exigidos e a **carga tributária efetiva**. Tal prática, segundo a WYNTECH, comprometeria a **exequibilidade contratual** e poderia ensejar **futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro**, em prejuízo à Administração Pública.

II – DOS PEDIDOS

2.4. Ao fim, de sua peça recursal a recorrente formulou o seguinte pedido:

“O PEDIDO

Esta Recorrente; com base nas razões de fato e de direito antes transcritas, REQUER a esse Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que analisando (inclusive mediante diligência, o que não realizou) a proposta da Recorrida; e sob os mesmos critérios aplicados a esta Recorrente, REFORME A SUA DECISÃO para DESCLASSIFICAR a licitante CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, dessa Controladoria-Geral da União.

É O QUE SE REQUER.”

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida apresentou sua manifestação de forma tempestiva, por meio do documento SEI nº (3617563), no qual sustenta que as alegações formuladas pela recorrente são improcedentes, pelos seguintes fundamentos

3.1.1. Defesa da Regularidade de sua Habilitação:

A Connectcom afirma que apresentou toda a documentação exigida de forma tempestiva e completa, comprovando sua capacidade jurídica, técnica e econômica. Alega que a Recorrente (Wyntech) não apontou irregularidades concretas em sua habilitação, limitando-se a questionar a análise da proposta de preços. (avaliar inserção de trechos do recurso)

3.1.2. Crítica aos Argumentos da Recorrente:

Considera os argumentos da Wyntech como **pífios, desconexos e desprovidos de plausibilidade**, tentando desvirtuar os princípios da **vinculação ao edital** e da **isonomia**. Alega que a Recorrente tenta aplicar a falácia do “um peso e duas medidas”, sem fundamento, pois a análise do Pregoeiro foi objetiva e técnica, conforme os critérios do edital.

3.1.3. Fundamentação Legal e Princípios da Administração Pública:

Reforça que o processo licitatório deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao edital, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Destaca que o edital tem força de lei entre as partes e que qualquer descumprimento de suas regras invalida o procedimento.

3.1.4. Defesa da Decisão do Pregoeiro:

Elogia o trabalho do Pregoeiro e sua equipe, afirmando que a **desclassificação da Wyntech** foi correta, pois esta **descumpriu o requisito do quantitativo mínimo de profissionais**.

Alega que a Connectcom apresentou a melhor proposta, não apenas em preço, mas em conformidade com todos os critérios do edital.

II – DOS PEDIDOS

3.2. Ao fim de sua peça na qual apresenta as contrarrazões apresenta os seguintes pedidos:

Ex positis, espera a Recorrida que seja mantida sua classificação e habilitação no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, por ora tratado, sendo o recurso da Recorrente, no mérito e por suas próprias infundadas razões,

integralmente improvido, em respeito aos princípios e notórios fatos que regem a licitação.

*Outrossim, lastreada nas contrarrazões, na hipótese negativa em não ocorrendo o que ora se pleiteia, **faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com a legislação em regência.***

*Ao final, que o processo de licitação em referência **siga seu curso normal para que seja homologado o certame em favor da Recorrida com sua respectiva contratação na forma da Lei mediante Adjudicação do Pregão Eletrônico 90001/2025 junto à Ilustre CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU.** Nestes Termos *Pede-se e Espera-se o Deferimento**

3.3. Diante dos elementos expostos nos itens anteriores, passa-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente. Como já se delinea, o recurso questiona o **aceite da Proposta de Preços da empresa CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA**, apontando supostas irregularidades no atendimento às exigências previstas no Termo de Referência. A análise será realizada à luz das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, bem como dos **subsídios técnicos** fornecidos pelas áreas competentes, os quais serão detalhados no tópico seguinte, por envolverem aspectos técnicos diretamente relacionados às condições da contratação.

3.4. Em síntese, verifica-se que o **cerne da controvérsia** reside na avaliação do **cumprimento, por parte da empresa CONNECTCOM, dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência**, especialmente no que se refere à **exequibilidade dos preços ofertados**. A recorrente sustenta que a proposta da empresa vencedora estaria mascarada por um **subterfúgio indevido**, com o objetivo de aparentar conformidade e viabilidade econômica, o que, em sua visão, comprometeria a lisura e a legalidade do julgamento.

3.5.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES (RAZÃO E CONTRARRAZÃO) PELA ÁREA TÉCNICA

4.1. Cumpre destacar que, previamente à tomada de decisão, o pregoeiro encaminhou as razões recursais e respectivas contrarrazões à **Equipe de Planejamento da Contratação (EPC)**, para manifestação técnica, conforme previsto no **art. 14, alíneas “h” e “i”, do Decreto nº 11.246/2022**, no **art. 28, inciso II, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022**, e no **item 8 do Edital nº 20**. Tal encaminhamento foi formalizado por meio dos documentos SEI nº 3611749 (“*Despacho para subsidiar resposta do Pregoeiro*”) e SEI nº 3617565 (“*Despacho encaminha Contrarrazões – CONNECTCOM TELE...*”), com o objetivo de subsidiar tecnicamente a análise do recurso interposto.

4.2. Em síntese, a **Equipe de Planejamento da Contratação (EPC)**, por meio de manifestação conjunta de seu integrante técnico e do integrante requisitante, posicionou-se por intermédio do documento “*Despacho – Análise das Razões e Contrarrazões*” (SEI nº 3621173), opinando pelo **não acolhimento do recurso interposto**. Segundo a EPC, as alegações apresentadas pela recorrente **não se mostram suficientes para ensejar a desclassificação da proposta da empresa CONNECTCOM**, conforme os fundamentos técnicos e normativos que serão detalhados a seguir:

“Prezado Pregoeiro,

Em resposta ao despacho (SEI 36175650, segue a análise da equipe técnica”:

A WYNTECH afirma que a CGU feriu o princípio da isonomia ao apreciar sua proposta comercial e documentos complementares, sentindo-se prejudicada pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa no PE 90001/2025. A WYNTECH argumentou que a CONNECTCOM “utilizou-se da mesma estratégia

de diminuição do quantitativo de profissionais” em sua proposta, e por isso solicita a desclassificação da CONNECTCOM do pregão eletrônico.

Em sua Razão, a WYNTECH afirma que a proposta apresentada pela CONNECTCOM não é exequível porque desconsidera custos e número de pessoal para a precificação dos seus serviços, o que estaria “colocando a proposta da CONNECTCOM de forma injusta à frente das outras”. Para sustentar esse argumento a WYNTECH utilizou como exemplo o comparativo do quadro resumo do custo por empregado do perfil 1 – “Técnico de Suporte ao usuário de TI – Nível Sênior”, afirmando que a CONNECTCOM preencheu a planilha de composição de custos de forma “incoerente” ao não considerar a aplicação dos valores de 9,25% e 21,29% (referentes a tributos, custos indiretos e lucro, respectivamente) sobre o valor total dos 5 primeiros módulos do quadro resumo do custo por empregado do perfil 1. Ainda, a WYNTECH afirma que a CONNECTCOM se utilizou de “uma linha inexistente na portaria” nº 6.680 da SGD, ao utilizar a linha na planilha de composição de custos “CUSTO DO PROFISSIONAL A SER REPASSADO À CONTRATANTE” para causar um “erro de interpretação no entendimento” na equipe da CGU, afirmando “que a CONNECTCOM se utilizou de um subterfúgio ilegal para ser aceita a sua proposta, relevando notar que – em relação àquela Recorrida – não foi realizada por essa Controladoria-Geral QUALQUER DILIGÊNCIA em relação à proposta apresentada por aquela”.

Na contrarrazão, a CONNECTCOM informou que “encaminhou, tempestivamente, toda a documentação correlata, incluídos nesta os documentos que comprovassem sua plena e íntegra capacidade jurídica, técnica e econômica, tudo isso formando-se os itens fundamentais para a sua devida habilitação”. Afirma ainda que a WYNTECH “apesar de demonstrar conhecimento aos termos e requisitos mínimos do Edital, usa da via recursal com argumentos que se descolam do critério objetivo exigido no certame” e tenta “desvirtuar o princípio da vinculação e por via de consequência deturpar o princípio da isonomia”. A recorrida registra que a recorrente desobedeceu ao apontamento do quantitativo mínimo de perfis profissionais, que por óbvio acarretou a decisão da desclassificação da recorrente. A recorrida cita ainda que “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos”:

Diante desses argumentos de razões e contrarrazões apresentados pelas empresas WYNTECH e CONNECTCOM, respectivamente, a equipe técnica da CGU firma o seguinte entendimento: O pregão em comento é composto de 7 itens de perfis profissionais. Sendo que a proposta comercial apresentada pela empresa CONNECTCOM, SEI 3602755, obedeceu aos requisitos de quantitativo mínimo de profissionais por perfil e respectivos salários-Base mínimos, conforme exigido em Edital. Essa contratação não se configura como uma contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme exaustivamente já citado em termo de

referência e pedidos de esclarecimento realizados em fase de licitação, inclusive feitos pela própria WYNTECH. Por isso, é aceitável o compartilhamento de perfis em fase de execução contratual, tornando, assim, viável e exequível a apresentação de proposta comercial contendo os quantitativos mínimos de profissionais por perfis exigido em edital. **Essa estrutura de compartilhamento dos profissionais fica claro na proposta apresentada pela CONNECTCOM quando a empresa explicita um desconto de 25%, repassando 75% do custo para a CONTRANTE, em alguns perfis profissionais que é razoável o compartilhamento, como é o caso do perfil 1 – “Técnico de Suporte ao usuário de TI – Nível Sênior”, utilizado pela WYNTECH como exemplo em seu recurso. A inclusão, pela CONNECTCOM, dessa linha na planilha de composição de custos, indicando o repasse de 75% do custo para a CONTRATANTE, não prejudica o entendimento de como o custo é composto para cada perfil profissional.** Pelo contrário, essa medida torna claro o desconto aplicado, a possibilidade de desconto em itens não obrigatórios da planilha e estrutura de compartilhamento de recursos que a empresa pretende utilizar durante a execução contratual, em caso de sagrar-se vencedora. O fato da portaria SGD 6.680 não prever essa linha de desconto é fato irrelevante que não macula a planilha de composição de custos, uma vez que todas as outras rubricas da planilha exigidas em edital constam na proposta da empresa e teve finalidade de apenas resumir o desconto no perfil.(grifos adicionados)

Quanto ao argumento da WYNTECH que a empresa não considerou custos na composição dos preços, entendemos que os argumentos são infundados. Para sustentar essa tese, a empresa alega que a recorrida não considerou a aplicação dos valores de 9,25% e 21,29% (referentes a tributos, custos indiretos e lucro, respectivamente) sobre o valor total dos 5 primeiros módulos do quadro resumo do custo por empregado do perfil 1(exemplo utilizado pela empresa), o que é uma inverdade, já que na planilha de composição de custos de cada perfil consta de forma clara a aplicação para cada perfil profissional de rubricas de tributos, custos indiretos e lucro configurando a ciência e compromisso de arcar com esses custos, haja vista que a proposta vincula às condições de execução contratual. Por fim, a WYNTECH questionou a lisura da equipe da CGU durante a apreciação da proposta da CONNECTCOM devido ao fato de não ter sido realizada diligência pela controladoria. Registro que a realização de diligências é facultada pelo Órgão em caso de necessidade de esclarecimentos adicionais de qualquer documento apresentado pela licitante. Não sendo uma obrigatoriedade a sua realização. Assim, uma vez entendido que os documentos comprobatórios de proposta comercial e atestados de capacidade técnica são suficientes para comprovar a habilitação da empresa, não há necessidade da realização de diligência. Logo, o fato de ter sido realizada diligência à WYNTECH e não ter sido realizada diligência à CONNECTCOM não fere o princípio de isonomia no julgamento das propostas, ao contrário, prova que a equipe de licitação da CGU deu oportunidade à recorrente para adequar e justificar as informações de sua proposta.

Dessa forma, diante da análise acima, entendemos IMPROCEDENTE o recurso interposto pela WYNTECH e recomendamos pela MANUTENÇÃO da CONNECTCOM como licitante vencedora do pregão eletrônico 900001/2025.

4.3. Concluída a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), os autos retornaram ao pregoeiro para análise e decisão. A partir desse momento, o pregoeiro passa a expor os fundamentos que embasam sua deliberação, à luz das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e dos subsídios técnicos constantes dos autos.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. A controvérsia central objeto do presente recurso pode ser estruturada e analisada sob dois eixos principais:

5.1.1. A **vinculação ao ato convocatório**, especialmente no que se refere ao cumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais disposições do Edital; e

5.1.2. A ocorrência de **erro de interpretação na fase de julgamento das propostas**, que teria resultado na **classificação da empresa recorrida e na desclassificação da recorrente**, em aparente desconformidade com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

5.2. Em relação ao primeiro ponto (item 5.1.1), cumpre destacar, inicialmente, que o presente certame observou o disposto no **caput do art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que estabelece o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**. Assim, todos os atos da Administração e dos licitantes devem estar estritamente alinhados às condições, critérios e exigências previamente estabelecidos no edital, o qual rege integralmente o procedimento licitatório.

5.3. No que se refere à vinculação ao edital, destacam-se os seguintes marcos temporais relevantes para o presente certame:

5.3.1. Em **02 de abril de 2025, às 08h00 (horário de Brasília)**, foi disponibilizado o **Edital nº 20/2025** e seus respectivos anexos, em conformidade com o disposto no **caput e §§ 1º a 3º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021**.

5.3.2. Na mesma data e horário, nos termos dos **itens 10.1 a 10.3 do Edital nº 20/2025**, foram abertos os prazos para apresentação de **pedidos de esclarecimentos e impugnações**, os quais se encerraram às **23h59 do dia 11 de abril de 2025**, também no horário de Brasília.

5.4. Durante esse período, foram protocolados **nove (9) pedidos de esclarecimentos e um (1) pedido de impugnação**. Conforme registrado na página oficial da contratação, tanto os pedidos quanto as respectivas respostas foram apresentados **de forma tempestiva**, em estrita observância às disposições editalícias.

5.5. Ainda no contexto da vinculação ao edital, e considerando apenas as empresas que foram convocadas pelo pregoeiro (primeira à terceira colocadas), observa-se que foram adotadas as seguintes providências, conforme previsto no edital e seus anexos:

- i. **Convocação para negociação de valores** (item 5.19);
- ii. **Julgamento das propostas das licitantes mais bem classificadas**, com verificação das condições de participação (item 6);
- iii. **Habilitação das licitantes** (item 7);
- iv. **Fase recursal** (item 7);
- v. **Análise de infrações administrativas e aplicação de sanções, se cabíveis** (item 9).

5.6. Em relação ao segundo ponto (item 5.1.2), observa-se que, conforme registrado no **item 16 da presente resposta**, a própria recorrente, por ocasião do **Pedido de Esclarecimento nº 1**, apresentou, entre outras, a seguinte indagação:

(...)

Esclarecimento 05: Em relação ao quantitativo mínimo de profissionais em Edital,

entendemos que a quantidade de profissionais será indicada e caso ocorra a diminuição, a empresa será desclassificada. Está correto o nosso entendimento? (...)

O qual o Pregoeiro apoiado pela Equipe de Planejamento da Contratação respondeu:

Resposta 05: Sim, o entendimento está correto, conforme descrito no item 14.4 subitem B do Termo de Referência.

5.7. No dia 16/04/2025, às 09h, foi iniciada a fase de lances. Ao seu término, após a definição da classificação das empresas participantes, foi verificado que a recorrente atendeu plenamente aos critérios de participação no certame, os quais foram conferidos e aceitos. Na ocasião, foram emitidos os seguintes comunicados:

Conforme item 5.19 do Edital foi chamada para negociação de valores, ao qual não foi aceita pela recorrente;

Mediante itens 6.10 a 6.13 do Edital 20/2025, foi solicitado diligência junto a empresa mais bem classificada no presente certame. O Alerta para o pedido foi que na proposta final ajustada, o valor global da proposta corresponde a R\$ 7.142.283,36 (sete milhões, cento e quarenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), ou seja, R\$ 1,44 (um real e quarenta e quatro centavos) abaixo do valor de 85% do valor orçado estimado R\$ 7.142.284,80 (sete milhões, cento e quarenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Após encaminhamento dos esclarecimentos feitos pela recorrente o pregoeiro bastante subsidiado pela Equipe de Apoio, decidiu "*Ser PROCEDENTE os esclarecimentos prestados e a proposta nos termos diligenciados, está devidamente Exequível no que tange a valores e capacidade técnica operacional*".

5.8. Superada essa etapa e de posse da documentação exigida, conforme os termos dos itens 5.19.5 a 5.20 do Edital, em conjunto com o item 14 do Termo de Referência e seus apêndices (Anexos IX e XIII), o Pregoeiro, em conformidade com o item 6.14 do Edital, encaminhou a proposta e a Planilha de Composição de Custos para análise técnica, a qual retornou com o seguinte parecer:

(...)

Após analisar os arquivos denominados "Planilha de Composicao de Custos (002).pdf" e "MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO (002).pdf", verificamos divergência de informações entre os dois documentos. Pois não ficou claro quais os valores propostos por cada item do edital, bem como o atendimento ao requisito de quantitativo mínimo de perfis profissionais para execução do contrato. Dessa forma, solicitamos que apresente planilhas com informações compatíveis entre elas, contendo valores unitários propostos e obedecendo os requisitos dos itens 14.3 e 14.4 do Termo de Referência.

5.9. Nesses termos, foi realizada a Diligência nº 2, com fundamento no art. 5º, especialmente no Princípio da Vinculação ao Edital, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 14, inciso III, alíneas "b" e "d", do Decreto nº 11.246/2022, em consonância com os itens 6.10 a 6.13 do Edital nº 20/2025.

5.10. A recorrente apresentou nova documentação e esclarecimentos, os quais foram prontamente encaminhados para análise técnica, resultando no seguinte parecer:

À COLIC,

1 Em resposta ao Despacho para análise da resposta Diligência nº 2 - WYNTECH (3600084), segue manifestação:

2 Foram analisados os documentos “Planilha SGD.pdf”, “Planilha de composicao de custos.pdf” e “diligencia.pdf” contidos no anexo Documento em resposta Diligência nº 2 - WYNTECH SERVIÇOS (3600082).

3 Constata-se que nas “Planilha SGD.pdf” e “Planilha de composicao de custos.pdf” foram indicados quantitativos inferiores por perfil ao mínimo exigido na tabela de perfis e quantidades do item 1.1 do Termo de Referência (TR). Dessa forma, a proposta não atende ao requisito de aceitabilidade de proposta prevista no TR item 14.4 B que exige a elaboração de proposta com quantitativo mínimo de perfis.

4 Cabe ressaltar, que a própria empresa WYNTECH solicitou o seguinte pedido de esclarecimento:

“Em relação ao quantitativo mínimo de profissionais em Edital, entendemos que a quantidade de profissionais será indicada e caso ocorra a diminuição, a empresa será desclassificada. Está correto o nosso entendimento?”

5 Onde a CGU respondeu confirmando o entendimento de que seria desclassificada a empresa que apresentasse quantidade inferior ao estimado no TR: Resposta da CGU publicada no comprasnet:

“Sim, o entendimento está correto, conforme descrito no item 14.4 subitem do Termo de Referência.

6 Quanto aos pedidos de esclarecimentos citados pela licitante onde a CGU confirma a possibilidade de compartilhamento de profissionais com outros contratos, essa possibilidade dar-se-á apenas durante a execução contratual, não eximindo a CONTRATADA de ser fiscalizada durante a atuação dos perfis nas quantidades mínimas a serem definidas na Ordem de Serviço. Em suma, o quantitativo mínimo de perfis profissionais descritos na proposta em fase de licitação, não se confunde com a formato de compartilhamento ou não dos perfis profissionais durante a execução contratual.

7 Dessa forma, recomendamos o não aceite da proposta da licitante WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

5.11. Sendo assim, diante dos fatos apresentados pela recorrente o Pregoeiro concluiu:

Diante dos Esclarecimentos expostos pela competente área técnica demandante, uma vez que constatamos que não houve saneamento das falhas apontadas na solicitação de diligência em tela, concluimos: A licitante mais bem classificada, em documentação apresentada como resposta de diligência, demonstrou NÃO cumprir com os requisitos exigidos no edital e seus anexos no que tange a aceitação da proposta de preços e assim NÃO ESTÁ APTA a ser julgada como melhor proposta que atenda aos anseios da administração para o presente certame.

5.12. A empresa recorrente, classificada em primeiro lugar ao final da Etapa de Lances, foi **desclassificada** por apresentar quantitativos inferiores aos estabelecidos no Termo de Referência anexo ao Edital, descumprindo, assim, o disposto no item 14.4, que exige a elaboração de propostas com perfis mínimos.

5.13. Diante disso, procedeu-se ao chamamento da segunda empresa mais bem classificada, ocasião em que ocorreram os seguintes fatos:

Solicitamos envio de Proposta ajustada ao último lance, nos termos do item 5.19.5 a 5.20 e 2.6 do Edital c/c item 14 do Termo de Referência e seus apêndices Anexos IX e XIII.

Solicitação de Diligência nº 3, com fulcro no art. 5º, em especial ao Princípio da

Vinculação ao Edital, da Lei 14.133/2021, no art. 14, inciso III, alíneas "b" e "d", do Decreto 11.246/2022, c/c o item 6.1 do Edital 20/2025, vimos diligenciar vossa empresa conforme a seguir:

Após pesquisa no SICAFI, verificamos haver inconsistências no vosso registro, a saber:

1. Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

1.1. Receita Federal e PGFN - SEM INFORMAÇÃO

1.2. Não apresentada CND - Estadual;

1.3 - Não apresentada CND - Municipal.

Alertamos que a não apresentação das documentações acima citada, é para confirmação que a empresa não possua pendências que a impeça de participação no certame e futura inabilitação caso a proposta seja julgada e aceita.

5.14. Esgotados todos os prazos concedidos à empresa **Wallace Henrique dos Santos**, CNPJ: 38.354.900/0001-00, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da mesma, não restou alternativa ao Pregoeiro senão proceder com sua **desclassificação**, nos termos dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Edital nº 20/2025, ficando a empresa, inclusive, sujeita à apuração por possível cometimento de infrações licitatórias.

5.15. A empresa **recorrida** teve seus critérios de participação no certame conferidos e aceitos, em conformidade com o item 6.1 do Edital. Na sequência, foi convocada, nos termos do item 5.19, para a fase de **negociação de valores**, a qual não foi aceita pela recorrente.

5.16. Em continuidade, conforme os itens 5.19.5 a 5.20 do Edital, em conjunto com o item 14 do Termo de Referência e seus apêndices (Anexos IX e XIII), o Pregoeiro solicitou o envio de nova proposta ajustada, bem como dos demais documentos pertinentes à fase de julgamento.

5.17. Ressalta-se que, com o intuito de otimizar o processo, a empresa recorrida encaminhou, juntamente com a proposta ajustada ao último lance, a documentação referente à fase de **habilitação**, conforme descrito a seguir:

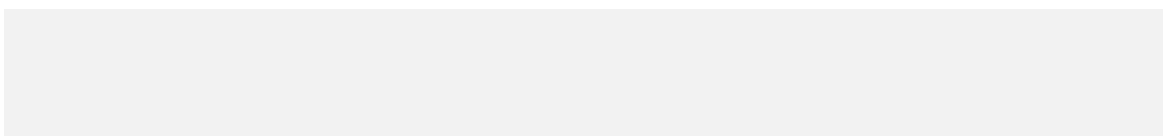
Pregoeiro: "Para 00.308.141/0009-23 - Senhor Licitante, só para confirmação, os senhores já encaminharam juntos também os documentos da fase de Habilitação?"

Participante: De 00.308.141/0009-23 "Sim, decidimos enviar os anexos para apoiar na agilidade do processo. Mas estamos à disposição".

5.18. Quanto aos valores globais apresentados pela empresa recorrida, verificou-se que estes se encontram dentro dos parâmetros de exequibilidade estabelecidos no item 6.8 do Edital nº 20/2025. Diante da ausência de indícios de inexecutabilidade, **não houve necessidade de instauração de diligência complementar**.

5.19. Com fundamento no art. 14, alínea "b", do Decreto nº 11.246/2022, no item 6.14 do Edital nº 20/2025 (3574797), e no Despacho de Indicação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio ao Pregão (3574788), foi solicitada **análise técnica** dos documentos apresentados pela empresa, observando-se a ordem legal: primeiro os documentos da fase de julgamento e, posteriormente, os da fase de habilitação.

5.20. A Equipe de Planejamento da Contratação, após análise técnica dos documentos apresentados pela empresa recorrida, em conformidade com as etapas previstas no edital, emitiu o seguinte parecer:



DESPACHO XXXX

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao despacho (3602804), o qual solicitava análise da proposta de preços e dos atestados apresentados pela empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA, tecemos as seguintes ponderações:

Quanto a proposta comercial (3602755), a licitante atendeu aos requisitos dos itens 14.3 e 14.4 do Termo de Referência, como quantitativo mínimo de perfis profissionais, Salários mínimos estabelecidos para cada perfil profissional e planilha de custos e formação de preços contendo as rubricas exigidas em edital.

Quanto a habilitação técnica (3602766), a empresa apresentou diversos atestados, sendo considerados para fins de habilitação os atestados: referente ao contrato 25/2020 emitido pelo Ministério da Saúde em 01/07/2024; e, referente aos contratos 027/2019 e 014/2020 da CODEVASF emitido em 03/05/2024, os quais atendem aos requisitos exigidos no item 13.11 e 13.12 do Termo de Referência. Destaco que o atestado emitido pela CODEVASF houve a necessidade de checar o edital os contratos públicos e termo de referência (3605120), que originaram tais atestados, os quais se comprovaram serem compatíveis ao exigido no Edital da CGU.

Por fim, tendo em vista as citações acima, recomendamos pela admissão da proposta comercial e habilitação técnica da empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 00.308.141/0009-23.

5.21. Após a devida reabertura do sistema, previamente agendada pelo Pregoeiro, no dia **29/04/2025 às 10h04min16s**, a proposta da empresa foi aceita. Em seguida, às **10h14min16s**, foi encerrada a etapa de **Intenção de Recursos**, e, às **10h15min38s**, foi concluída a fase de **Habilitação**. Por fim, às **10h25min38s**, foi encerrada definitivamente a fase de **Intenção de Recursos**.

5.22. Ressalta-se que, desde a fase de publicidade do Edital e seus Anexos até o encerramento do prazo para interposição de contrarrazões, o Pregoeiro, com o apoio da Equipe de Planejamento da Contratação e da Equipe de Apoio ao Pregão, atuou em estrita observância aos **Princípios Constitucionais**, especialmente ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, seguindo fielmente os termos do edital.

5.23. No exame da motivação e das alegações apresentadas pela empresa **recorrida**, não se identificou, de forma clara e objetiva, o enfrentamento do mérito levantado pela **recorrente**, tampouco foram apresentadas evidências legais que justificassem a aplicação de **índices de desconto** na formulação dos preços. Tal prática foi adotada para todos os perfis passíveis de compartilhamento, com exceção dos cargos de **“Analista de Suporte Computacional – Nível Sênior”** e **“Gerente de Suporte Técnico de TI”**, o que representa uma **vantagem aparente** na proposta da recorrida, abrangendo mais de **75% do valor total a ser contratado**.

5.24. A **Lei nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos administrativos, reforça e amplia o

entendimento de que o Pregoeiro (ou agente de contratação) **possui o dever-poder de realizar diligências** durante o processo licitatório, com o objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A nova legislação confere ao agente público um papel mais ativo e diligente, promovendo contratações mais eficientes e seguras

5.25. Com base nessa prerrogativa legal, o Pregoeiro **instaurou diligência junto à empresa recorrida**, nos seguintes termos:

DESPACHO (3632114)

1 - Trata-se da Diligência nº 4, referente à fase recursal do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, conforme o Edital nº 20/2025, em razão do recurso interposto pela empresa WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.911.585/0001-03.

2 - Com fundamento nos arts. 5º, 11 (inciso I), 12 (inciso III) e 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 14, inciso III, alíneas “b” e “d”, do Decreto nº 11.246/2022, e nos itens 6.10 a 6.13 do Edital, diligencia-se à empresa recorrida para que apresente evidências probatórias claras e objetivas que assegurem à CGU, de forma inequívoca quanto a:

a) sua capacidade jurídica, econômico-financeira e técnica para cumprir os compromissos contratuais assumidos;

b) a viabilidade da execução dos serviços em Brasília/DF e demais estados da Federação, conforme descrito na proposta;

c) a adequação da proposta aos critérios de aceitabilidade de preços previstos no item 14 do Edital e no **item 10.7.4.2** da Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024.

3 - A diligência fundamenta-se, inclusive, em trechos das contrarrazões apresentadas, como o seguinte excerto:

“E com hialina certeza, a Recorrida, acostumada que é a prestar serviços de alto nível de complexidade, inclusive para todas as esferas da Administração Pública, tem total domínio, comprovada lisura e experiência em ofertar não o menor preço, mas sim ‘o melhor preço’, seguindo todos os critérios e parâmetros do Edital.”

4 - Diante disso, e considerando a habilitação já conferida e o aceite anterior da proposta da recorrida, esta diligência visa subsidiar eventual ratificação da decisão, bem como permitir a demonstração das estratégias adotadas para o pleno atendimento das exigências editalícias. É imprescindível, ainda, que a empresa comprove:

a) a alocação dos profissionais mínimos exigidos por perfil e por Ordem de Serviço;

b) o respeito aos limites salariais e encargos previstos na planilha de custos; e

c) a ausência de risco de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

5 - Por fim, consigna-se que tais elementos são essenciais para ulterior decisão deste Pregoeiro, quanto as alegações de recurso e contrarrazões, mormente, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a CGU, e, por consequência, a execução adequada do contrato pretendido, em conformidade com o interesse público e os princípios da nova Lei nº 14.133/2021.

5.26. Em resposta à diligência instaurada, a empresa diligenciada apresentou o seguinte retorno, em síntese:

5.26.1. (Quanto à capacidade jurídica, econômico-financeira e técnica para o cumprimento das obrigações contratuais):

- A Connectcom declarou que não houve e não haverá qualquer alteração quanto à

viabilidade de sua proposta de preços, custos e quantitativos, e que possui "plena capacidade jurídico, econômica e técnica em cumprir com as obrigações inerentes ao escopo e sua íntegra execução". A empresa também afirmou que sua estrutura de atendimento de primeiro nível (N1) opera 24x7x365, provendo soluções rápidas e efetivas para incidentes de TI com profissionais especializados. A Connectcom esclareceu ainda que sua matriz é em São Paulo/SP e sua filial no Distrito Federal, sendo esta última a licitante e responsável pela execução contratual de forma autônoma. A empresa também destacou que possui gerentes gerais do DF, gerentes de contratos, gestores, coordenadores, supervisores, entre outros, à disposição para dar suporte operacional, cuja proficiência profissional e eficiência permitirá o cumprimento dos serviços à CGU. Eles também ressaltaram sua experiência comprovada e contratos vigentes com a Administração Pública.

5.26.2. Quanto a Viabilidade da execução dos serviços em Brasília/DF e demais estados da Federação:

- A Connectcom afirmou que os profissionais exigidos para a Central de Atendimento de TIC (N1) e Central de Atendimento ao Cidadão (N1) serão adicionados à sua Central, conforme proposto, não havendo risco algum à CGU de incapacidade, falhas ou "gaps" de atendimento, e que os SLAs serão cumpridos integralmente. Eles também afirmaram que manterão equipes de profissionais em campo - N2 (atendimentos field service) não dedicados exclusivamente a outros contratos, especificamente nas capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Alagoas, Goiás, Piauí e Sergipe, onde serão alocados profissionais presencialmente nas sedes da CGU das capitais mencionadas, garantindo o cumprimento de SLA. Para Brasília/DF, a Connectcom especificou que atuará com 1 Técnico de suporte ao usuário de TI - Nível Sênior e 3 Técnicos de suporte ao usuário de TI - Nível Pleno dedicados à CGU, e alocará o quarto Técnico de suporte ao usuário de TI - Nível Pleno repassando apenas parte do custo deste à Controladoria Geral da União. A empresa também afirmou que sua proposta assegura o número completo de profissionais indicados no Termo de Referência, atuando presencialmente.

5.26.3. Quanto a Adequação da proposta aos critérios de aceitabilidade de preços:

- A Connectcom declarou que, desde a data da homologação da resposta do pregoeiro até a presente data, não houve e não haverá qualquer alteração quanto à viabilidade da proposta de preços e custos. A empresa também afirmou que a presente proposta conta com base em experiências comprovadas e contratos vigentes com a Administração Pública, sendo mais do que conservadoras. Além disso, a estratégia operacional da Connectcom busca a economicidade e a vantajosidade para o interesse público, arcando somente com os custos estritamente necessários e evitando pagar por eventuais ociosidades de profissionais.

5.26.4. Quanto a Alocação dos profissionais mínimos exigidos por perfil e por Ordem de Serviço:

- A Connectcom afirmou que os quantitativos mínimos exigidos em edital por este Ilustre órgão foram mantidos. Eles detalharam a alocação de profissionais para Brasília/DF e outras capitais estaduais para atendimento em campo (N2). A empresa também confirmou que sua proposta assegura o número completo de profissionais indicados no Termo de Referência, atuando presencialmente.

5.26.5. Quanto ao Respeito aos limites salariais e encargos previstos na planilha de custos:

- A Connectcom declarou que seus Recursos Humanos estão preparados para garantir o estrito cumprimento da legislação e respectivas normas do trabalho, Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigentes, incluindo o respeito ao piso salarial estipulado para os profissionais envolvidos

5.26.6. Quanto a Ausência de risco de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro:

- o A Connectcom reafirmou que não houve e não haverá qualquer alteração quanto à viabilidade de sua proposta de preços, custos e quantitativos. A empresa também mencionou que sua proposta vinculada ao edital sustenta uma margem operacional adequada e que sua estratégia de alocação de profissionais visa a economicidade e a vantajosidade do interesse público, arcando apenas com os custos estritamente necessários e não pagando por eventuais ociosidades de profissionais, o que sugere uma redução na necessidade de futuros pedidos de reequilíbrio.

5.27. Diante dos esclarecimentos apresentados pela empresa diligenciada, o Pregoeiro **solicitou subsídios técnicos complementares**, conforme descrito a seguir:

1.

DESPACHO 3634268

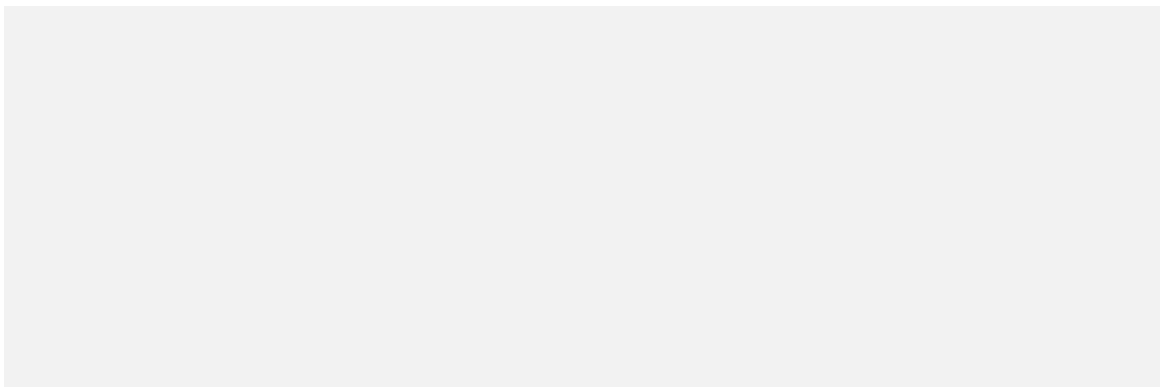
1. Com fundamento no art. 14, alínea “b”, do Decreto nº 11.246/2022, no item 6.14 do Edital nº 20/2025 (SEI nº 3574797), e no Despacho de Indicação de Pregoeiro e Equipe de Apoio (SEI nº 3574788), encaminha-se à área técnica para análise e manifestação quanto aos esclarecimentos apresentados pela empresa CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em resposta à Diligência nº 4 (SEI nº 3634263), no âmbito da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

2. Nesse sentido, registra-se que a presente solicitação decorre dos despachos “Diligência para resposta de Recurso – WYNTECH” (SEI nº 3625877) e “Diligência da COLIC” (SEI nº 3631844), e tem por objetivo verificar a viabilidade e suficiência das informações prestadas pela empresa recorrida, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Capacidade jurídica, econômico-financeira e técnica para cumprimento das obrigações contratuais;*
- b) Viabilidade da execução dos serviços em Brasília/DF e demais unidades da Federação;*
- c) Adequação da proposta aos critérios de aceitabilidade de preços previstos no Edital e na Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024;*
- d) Alocação dos profissionais mínimos exigidos por perfil e por Ordem de Serviço;*
- e) Conformidade com os limites salariais e encargos previstos na planilha de custos; e*
- f) Ausência de risco de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.*

Por fim, solicita-se a análise técnica conclusiva sobre os pontos acima, a fim de subsidiar a decisão deste Pregoeiro quanto ao mérito do recurso interposto.

5.28. A área técnica, após análise detalhada dos documentos e das informações complementares apresentadas, emitiu o seguinte **parecer técnico**, contendo sua **avaliação e conclusão final**:



DESPACHO (3635854)

1. *Em resposta ao Despacho para análise resposta diligência nº 4 - CONNECTCOM (3634268), segue manifestação:*
2. *A respeito dos itens a), c), e), e f) do item 2 do supracitado Despacho, considerando a inexistência de fatos novos e técnicos, será avaliada pela competente comissão de licitação.*
3. *Sobre o item b) Viabilidade da execução dos serviços em Brasília/DF e demais unidades da Federação foram analisados os parágrafos 2º e 4º da Diligência Resposta Diligência nº 4 - CONNECTCOM (3634263) onde os argumentos e fatos apresentados pela CONNECTCOM são coerentes com a capacidade sugerida de compartilhamento de estrutura e profissionais informada na proposta comercial sinalizando a possibilidade de desconto indicada na mesma.*
4. *Sobre o item d) Alocação dos profissionais mínimos exigidos por perfil e por Ordem de Serviço as informações foram averiguadas na fase de habilitação e aceitação da proposta e foram informadas de forma clara e objetiva a qual resta apenas a ratificação de sua conformidade com o estabelecido no Termo de Referência.*
5. ***Por fim, fica demonstrada a capacidade técnica-operacional da empresa para a execução do contrato.***

5.29. A **Coordenação de Licitações – COLIC**, enquanto área técnica competente, apresentou, de forma complementar, os seguintes esclarecimentos e posicionamentos em relação às alíneas **a), c), e) e f)** do Despacho de Diligência (documento nº 3635854), conforme segue:

DESPACHO (3636690)

1. *Trata-se da análise e manifestação complementar referente à 'Diligência – Resposta à Diligência nº 4 – CONNECTCOM (3634263)', conforme solicitado nos itens 2 do 'Despacho de Diligência da COLIC (3635854)' e do 'Despacho de Diligência da COLIC (3631844).*
2. *A presente manifestação tem por objetivo responder aos questionamentos formulados, com base na documentação apresentada pela empresa diligenciada e nas orientações técnicas constantes dos referidos despachos:*

a) Quanto a Capacidade jurídica, econômico-financeira e técnica para cumprimento das obrigações contratuais;

A Connectcom declarou que não houve, nem haverá, qualquer alteração quanto à viabilidade de sua proposta de preços, custos e quantitativos, afirmando possuir "plena capacidade jurídico, econômica e técnica em cumprir com as obrigações inerentes ao escopo e sua íntegra execução".

Nesse sentido, mesmo que a empresa tenha corretamente entregado toda a documentação referente aos itens 13.9.1 a 13.9.20, à época devidamente analisadas e aceitas, com o intuito de corroborar com a narrativa da empresa em sua resposta, houve nova rodada de consultas as quais geraram os seguintes documentos:

· "Documento Habilitação Jurídica - pós diligência 4 (3636530)";

- "Documento fiscal, social, trabalhista - pós diligência 4 (3636562)"; e
- "Documento Habilitação Econômico-financeira pós diligência 4 3636582)".

c) Adequação da proposta aos critérios de aceitabilidade de preços previstos no Edital e na Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024;

A empresa reafirmou a viabilidade da proposta apresentada, destacando que está se baseia em experiências anteriores e contratos vigentes com a Administração Pública, sendo considerada conservadora. A estratégia operacional adotada visa à economicidade e à vantajosidade para o interesse público, evitando custos desnecessários com ociosidade de profissionais.

A área técnica demandante, por meio do "Despacho Aceite da Proposta – CONNECTCOM (SEI nº 3604971)", concluiu que a proposta comercial (SEI nº 3602755) atende aos requisitos dos itens 14.3 e 14.4 do Termo de Referência, incluindo:

- Quantitativo mínimo de perfis profissionais;
- Salários-mínimos estabelecidos para cada perfil;
- Planilha de custos e formação de preços com as rubricas exigidas.

Para reforçar esse entendimento, após consulta a plataforma de Contratos do ComprasGov, foi anexado aos autos o documento "CT. CONNECTCOM – APF 2025 (3636345)", que demonstra que a empresa possui contratos vigentes com a Administração Pública Federal no valor global de R\$ 22.922.493,11 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos) no exercício de 2025.

e) Conformidade com os limites salariais e encargos previstos na planilha de custos;

A Connectcom declarou "que seus Recursos Humanos estão preparados para garantir o estrito cumprimento da legislação e respectivas normas do trabalho, Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigentes, incluindo o respeito ao piso salarial estipulado para os profissionais envolvidos".

Tal declaração foi ratificada pela área técnica demandante através do "Despacho Aceite da Proposta - CONECTCOM (3604971)", que confirmou o atendimento aos requisitos do Termo de Referência quanto aos salários-mínimos e à estrutura da planilha de custos.

f) Ausência de risco de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;

A Connectcom reafirmou a estabilidade da proposta apresentada, destacando "que não houve e não haverá qualquer alteração quanto à viabilidade de sua proposta de preços, custos e quantitativos. A empresa também mencionou que sua proposta vinculada ao edital sustenta uma margem operacional adequada e que sua estratégia de alocação de profissionais visa a economicidade e a vantajosidade do interesse público, arcando apenas com os custos estritamente necessários e não pagando por eventuais ociosidades de profissionais, o que sugere uma redução na necessidade de futuros pedidos de reequilíbrio".

3. Para além da manifestação, supra e em conformidade com o "Despacho Aceite da Proposta - CONECTCOM (3604971)", foi concluído pela admissão da Habilitação Técnica conforme a seguir:

(...)

"Quanto a habilitação técnica (3602766), a empresa apresentou diversos atestados, sendo considerados para fins de habilitação os atestados: referente ao contrato 25/2020 emitido pelo Ministério da Saúde em 01/07/2024; e, referente aos contratos 027/2019 e 014/2020 da CODEVASF emitido em 03/05/2024, os quais atendem aos requisitos exigidos no item 13.11 e 13.12 do Termo de Referência. Destaco que o atestado emitido pela CODEVASF houve a necessidade de checar o edital os contratos públicos e termo de referência (3605120), que originaram tais atestados, os quais se comprovaram serem compatíveis ao exigido no Edital da CGU".

(...)

4. Com o objetivo de conferir maior robustez à análise da habilitação técnica da empresa CONNECTCOM, foram anexados aos autos documentos comprobatórios que reforçam a compatibilidade dos atestados apresentados com os requisitos estabelecidos no edital. Destaca-se, nesse sentido, o documento 'Contrato CODEVASF – Anexo I: Termo de Referência e Anexos (3605120)', juntado pela própria área técnica durante a análise dos atestados (3602771 e 3602772), o qual permitiu verificar a aderência dos serviços executados às exigências contidas nos itens 13.11 e 13.12 do Termo de Referência.

5. Adicionalmente, foi incluído o 'Contrato CT-25/2020 – Ministério da Saúde – DATASUS/SAA/SE/MS (SEI nº 3636334)', que também respalda a qualificação técnica da empresa, evidenciando sua experiência prévia na execução de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado. A análise conjunta desses documentos corrobora a conclusão da área técnica quanto ao atendimento integral dos critérios de habilitação técnica exigidos no certame.

6. Não se pode perder de vista que os dispositivos da Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024 são recentes e refletem uma mudança significativa no modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Nesse contexto, a Controladoria-Geral da União (CGU) figura como um dos órgãos pioneiros na adoção dessa nova modelagem, o que reforça o caráter inovador e desafiador do presente certame.

7. Apesar da novidade normativa, observa-se que todo o processo licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, julgamento objetivo e planejamento.

8. Cumpre destacar, por oportuno, o enfrentamento técnico e jurídico das razões recursais apresentadas, bem como a conformidade da proposta da empresa CONNECTCOM com os parâmetros legais e normativos aplicáveis. Ressalte-se, ainda, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à natureza subsidiária da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, reconhecendo-a como instrumento de apoio à análise de exequibilidade, e não como critério absoluto de julgamento. Tal entendimento reforça a legalidade da proposta apresentada, ainda que fundamentada em manifestações autodeclaratórias, as quais se mostram relevantes para a formação do juízo decisório, especialmente por enfrentarem de forma direta os questionamentos suscitados no recurso interposto, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

9. Diante do exposto, restam suficientemente esclarecidos e comprovados os seguintes aspectos:

9.1. Capacidade jurídica, fiscal, social e econômico-financeira da licitante;

9.2. Adequação da proposta aos critérios de aceitabilidade de preços previstos no edital e na Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024;

9.3. Conformidade com os limites salariais e encargos previstos na planilha de custos; e

9.4. Ausência de risco relevante de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

10. Dessa forma, entende-se oportuno submeter os autos à análise deste D. Pregoeiro quanto à procedência ou não dos recursos e contrarrazões apresentados, com fundamento nas manifestações da unidade técnica demandante e desta Coordenação de Licitações.

5.30. Diante dos fatos e elementos apresentados tanto pela **recorrente** quanto pela **recorrida**, e considerando os pareceres técnicos emitidos, verifica-se o seguinte:

5.30.1. Conforme bem apontado pela recorrente, sua desclassificação ocorreu em estrita conformidade com os termos do Edital, o que, inclusive, foi tacitamente reconhecido em sua própria argumentação.

5.30.2. Após a realização de diligências junto à área técnica e à empresa recorrida, as alegações da recorrente foram devidamente analisadas, refutadas e esclarecidas, tendo sido demonstrado que:

5.30.2.1. A empresa possui capacidade técnico-operacional para a execução do contrato;

5.30.2.2. A **recorrida** atende aos requisitos de capacidade jurídica, fiscal, social e econômico-financeira;

5.30.2.3. A proposta está adequada aos critérios de aceitabilidade de preços previstos no Edital e na **Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024**;

5.30.2.4. Os valores apresentados estão em conformidade com os limites salariais e encargos previstos na planilha de custos;

5.30.2.5. Não foram identificados riscos relevantes de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

6. DA DECISÃO

6.1. Registra-se que todas as informações, manifestações e documentos relacionados às diligências realizadas durante a fase recursal encontram-se devidamente disponibilizados para consulta no seguinte link: [Compras.gov.br](https://compras.gov.br), garantindo a transparência e a ampla publicidade dos atos administrativos, conforme preconiza o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

6.2. Após criteriosa análise dos autos, das razões recursais apresentadas, das contrarrazões ofertadas, bem como dos pareceres técnicos emitidos pelas áreas competentes, **verifica-se a inexistência de vícios ou ilegalidades que justifiquem a reforma da decisão anteriormente proferida**. As alegações da recorrente foram devidamente analisadas e refutadas com base em elementos técnicos e jurídicos consistentes, não havendo comprovação de qualquer afronta aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

6.3. Diante do exposto, **nego provimento ao recurso interposto, no mérito**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa recorrida como vencedora do certame.

6.4. Em conformidade com o disposto no **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, submeto a presente decisão à apreciação da **Autoridade Superior**, para fins de homologação ou adoção de outras providências que entender cabíveis.

Paulo César Ferreira de Souza
Pregoeiro

Portaria nº 3.224, de 3 de outubro de 2024
D.O.U. – Seção 2, nº 194, 7/10/2024



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA**, **Pregoeiro**, em 23/05/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3638088 e o código CRC 14D89CAC

Referência: Processo nº 00190.111151/2024-88

SEI nº 3638088